PROCESSO	: TC/002504/2020
ORIGEM	: Câmara Municipal de Riachão do Dantas
NATUREZA	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: José Nildes dos Santos (Ex-Gestor)
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 106/2023
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 3913 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 21.040 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC/002.809/2013. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da decisão recorrida. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração mantendo-se incólume a Decisão TC nº 21.040 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC/002.809/2013, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 07 de dezembro de 2023.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/12/2023 08:37:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2023 15:06:37
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/12/2023 13:19:38

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002504/2020** de Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado José Nildes dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, à época dos fatos, em face da Decisão TC nº 21.040 – Pleno, prolatada no Processo TC/002.809/2013.

A Decisão Originária refere-se ao julgamento pela **IRREGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Riachão do Dantas**, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do interessado, com imputação de **GLOSA** no valor de **R$ 1.776,24 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).**

Abaixo as impropriedades não sanadas pela defesa na decisão originária:

A. Para cada R$ 1,00 de restos a pagar há apenas R$ 0,60 de disponibilidade financeira, ou seja, a Câmara não possui disponibilidade para pagamento dos restos a pagar;
B. Divergência entre o total dos Restos a Pagar apresentado no Demonstrativo de Restos a Pagar no valor de R$ 130,00 (fl.42) e o Relatório dos Restos a Pagar do SISAP – Auditor no montante de R$ 75.476,47;
C. Esse resultado indica superávit financeiro, pois para cada R$ 1,00 de Passivo Financeiro há R$1,94 de Ativo Financeiro. No entanto 99,28% do Ativo Financeiro é representado por valores a recuperar do INSS, no total de R$ 10.761,00, para o qual se pede esclarecimentos;
D. Contabilização de Obrigação Patronal a maior que o valor devido;
E. Informações apresentadas de forma incompleta no Demonstrativo dos Recursos Recebidos da Prefeitura Municipal a Título de Duodécimo e do Gasto com Folha de Pagamento extraído do SISAP – Auditor (fls.115/116), configurando inexatidão de informações na remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal;
F. Valores pagos a título de subsídios, o Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados aos Vereadores do SISAP – Auditor (fl.118) considerou excesso de R$1.776,46.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 02/09), o interessado requereu o conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, o seu provimento, reformando a Decisão TC – 21040– Pleno, em sua totalidade, e julgando as contas anuais do Poder Legislativo de 2012, pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE**, sem

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/12/2023 08:37:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2023 15:06:37
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/12/2023 13:19:38

imputação de **glosa** e se este não for o entendimento desta Corte de Contas e em atendimento ao ***princípio da eventualidade***, haja o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS,** sem imputação de **glosa,** por ser de direito e representar lídima Justiça.

O ex-gestor, ao pontuar sua defesa em relação a cada irregularidade, reforça os argumentos já apresentados no processo originário.

Quanto ao item “a” e “b”, o interessado sustenta que esta Corte de Contas possui entendimento atualizado pela aprovação das contas anuais, mesmo estando acima dos limites previstos na LRF. Cita, neste caso o Processo TC 009.142/2017.

Quanto ao item “c” e “d”, o ex-gestor alega que o TCE/SE e o TCU têm posicionamentos determinando que não é de sua competência a apuração e prejuízos previdenciários (Acórdão 1287/2019 Plenário). Acrescentou ainda que o pagamento patronal não foi ausente ou foi a menor, pelo contrário, ocorreu a maior, podendo ser compensado nos meses seguintes, não sendo causa de irregularidade.

Quanto ao item “e”, novamente o ex-gestor argumenta que esta Corte de Contas possui entendimento diverso do aplicado, mais especificamente reconhecendo o erro formal no presente caso.

Por fim, quanto ao item “f”, o interessado alega que no mês de janeiro do exercício de 2012, os vereadores do Município de Riachão do Dantas receberam **a menor,** conforme demonstrativo de pagamentos anexados aos autos, assim como encaminhamento das folhas de pagamento do exercício em questão, ficando claro que o que houve foi uma compensação nos demais meses, não existindo, portanto, o que se falar em excesso de subsídio.

O Parecer Jurídico de Admissibilidade, constante às fls. 11/15, recomendou o envio dos autos ao Conselheiro Presidente, com sugestão pelo reconhecimento do presente recurso por ser este cabível, reconhecendo, ainda, a legitimidade, o interesse e a tempestividade. O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas à época acolheu o referido parecer e admitiu o recurso (fls. 16).

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/12/2023 08:37:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2023 15:06:37
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/12/2023 13:19:38

No Parecer Jurídico de fls. 22/24 da peça unificada, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se incólume a Decisão TC nº. 21040 – Pleno, por entender que inexiste razões fáticas ou jurídicas que justifiquem qualquer modificação ou nulidade do que fora ali deliberado. Reforça ainda que o ex-gestor lança argumentos já devidamente discutidos no Processo originário (002.809/2013), limitando-se a negar as conclusões consignadas por esta Corte através do *decisium* vergastado, sem, contudo, apresentar qualquer elemento fático ou jurídico capaz de infirmar as conclusões ali consignadas. Este parecer foi devidamente aprovado pela Coordenadora Jurídica (fls. 25).

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 106/2023 (fls. 28/37) da peça unificada, opinou pelo improvimento do recurso e manutenção de todos os termos do teor da Decisão TC nº. 21800 – Pleno, corroborando integralmente com as disposições acostadas pela equipe técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado José Nildes dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, à época dos fatos, em face da Decisão TC nº 21.040 – Pleno, prolatada no Processo TC/002.809/2013.

Compulsando a documentação acostada ao feito, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído sendo observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/12/2023 08:37:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2023 15:06:37
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/12/2023 13:19:38

Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Verifica-se que na Decisão originária foi decretada a **IRREGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Riachão do Dantas**, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do interessado, com imputação de **GLOSA** no valor de **R$ 1.776,24 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).**

O ponto central de argumentação do recorrente são entendimentos deste TCE acostados aos autos que, de forma isolada, foram reconhecidos como erros formais ou irregularidades passíveis de determinação, ou seja, aprovação com ressalvas das contas respectivas.

Acontece que erros formais ou até algumas irregularidades, isoladamente, podem não macular as contas de uma gestão. Entretanto, quando se somam 6 erros formais e/ou irregularidades, incluindo uma de natureza grave, a qual resultou em aplicação de glosa, que ocorreu no presente feito, não há o que se falar em semelhança entre os julgados trazidos que resultaram em aprovação das contas anuais com ressalvas, a exemplo do **Processo 009.142/2017.**

A gestão das contas públicas deve ser realizada de forma sistemática, levando em conta todos os seus âmbitos, assim como a sua análise deve ser feita por esta Corte de Contas, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública e do Controle Externo.

Portanto, a análise sistemática dos erros formais e irregularidades previstas nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” levaram à prolação da decisão originária, qual seja, a **IRREGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Riachão do Dantas**, com imputação de **GLOSA.**

Importante ainda registrar que o Recorrente apresentou argumentos já devidamente discutidos no Processo original, limitando-se a negar as conclusões consignadas por esta Corte através do *decisium* vergastado, sem, contudo, apresentar qualquer elemento fático ou jurídico capaz de infirmar as conclusões ali

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/12/2023 08:37:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2023 15:06:37
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/12/2023 13:19:38

consignadas. Tal afirmação se confirma literalmente nas alegações do interessado quando em todos os tópicos de defesa este expressa seu “desejo de ratificar toda a matéria de defesa já apresentada”.

Sabe-se que a mera irresignação não é elemento suficiente para desafiar um novo pronunciamento do órgão julgador, sendo exigido a apresentação, pelo recorrente, de um mínimo de lastro a autorizar o revolvimento da matéria já apreciada.

Em consonância com os Pareceres exarados pela Coordenadora Jurídica e pelo MP de Contas, resta claro que os julgados trazidos pela ex-gestora possuem contextos fáticos e jurídicos diversos dos analisados no presente caso. Portanto, não se aplicam os precedentes como meio de modificação da decisão originária.

As irregularidades e falhas formais não sanadas pela ex-gestora, revelam uma gestão desorganizada, em desacordo aos princípios da economicidade, eficiência, ao princípio Contábil da Competência, assim como outros princípios da Administração Pública.

Portanto, diante da ausência de novos elementos fáticos e jurídicos capazes de modificar as conclusões exaradas por intermédio da decisão vergastada, uma vez que a recorrente se limitou a trazer as mesmas razões que foram devidamente analisadas e rechaçadas no procedimento originário, entende-se pela manutenção *in totum* da Decisão TC nº 21040– Pleno, prolatada no Processo TC/002.809/2013.

Sendo assim, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nos pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pelo improvimento do presente recurso.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, proponho deliberação pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, propondo deliberação pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº 21040– Pleno, prolatada no Processo TC/002.809/2013., dada ausência de

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/12/2023 08:37:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2023 15:06:37
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/12/2023 13:19:38

substratos fáticos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão recorrida.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão do Pleno, realizada no dia **07/12/2023**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo interessado José Nildes dos Santos, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para, no mérito, julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº 21.040 – Pleno, prolatada no Processo TC/002.809/2013.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), Ulices de Andrade Filho**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses** e **José Carlos Felizola Soares Filho**.

Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **João Augusto Bandeira de Mello**.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/12/2023 08:37:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2023 15:06:37
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/12/2023 13:19:38

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Presidente

Conselheiro Substituto **RAFAEL SOUSA FONSÊCA**
Relator

Fui presente**:** **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/12/2023 08:37:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2023 15:06:37
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/12/2023 13:19:38